

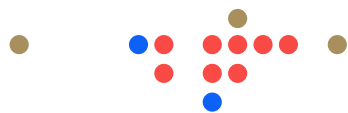


ECAD

ABRAMUS
AMAR
ASSIM
SBACEM
SICAM
SOCINPRO
UBC

Regulamento de Arrecadação

A música tem um papel essencial em nossas vidas.
O Ecad existe para manter a música viva.



Apresentação	4
Capítulo I – Princípios gerais da Arrecadação	5
Art. 1º. Finalidade	5
Art. 2º. Bases para as normas e critérios de arrecadação	5
Art. 3º. Independência das formas de execução pública musical	6
Art. 4º. Licença e repertório	6
Art. 5º. Distribuição dos valores arrecadados	6
Art. 6º. Responsabilidade do usuário para fixação e distribuição dos valores arrecadados	6
Capítulo II – Definições	7
Art. 7º. Definições	7
Art. 8º. Habitualidade	8
Capítulo III – Normas gerais da Arrecadação	9
Art. 9º. Bases para a fixação dos preços	9
Art. 10. Arrecadação baseada na receita bruta	9
Art. 11. Espetáculos musicais sem venda de ingresso	9
Art. 12. Exibições cinematográficas eventuais sem venda de ingresso – ambientes abertos ou logradouros públicos	10
Art. 13. Cortesia	10
Art. 14. Arrecadação baseada em quantidade de UDAs	10
Art. 15. Critérios para a fixação dos preços com base na quantidade de UDAs	10
Capítulo IV – Proporcionalidade da cobrança	12
Art. 16. Critérios de proporcionalidade	12
Art. 17. Importância da obra musical	13
Art. 18. Grau de utilização	13
Art. 19. Categoria socioeconômica e nível populacional	13
Art. 20. Execução ao vivo	14
Art. 21. Obras em domínio público ou licenciadas mediante gestão individual de direitos ou sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva	14
Art. 22. Desconto para shows e espetáculos teatrais	15
Art. 23. Não aplicação do desconto para shows aos festivais de música e congêneres	16
Art. 24. Eventos religiosos	16
Art. 25. Eventos beneficentes	16
Art. 26. Eventos com bufê e/ou open bar durante todo o evento	16
Art. 27. Eventos com acesso online ao borderô de bilheteria via “ticketeira”	16
Art. 28. Não acúmulo de descontos para eventos	16
Art. 29. Convênios firmados pelo Ecad	16
Art. 30. Rede de TV Pública e/ou educativa	16
Art. 31. Rede de estabelecimentos	16

Capítulo V – Concessão da licença para execução pública musical	17
Art. 32. Obtenção da licença para execução pública musical	17
Art. 33. Meios de comprovação por estimativa e não informação dos dados por parte do usuário	17
Art. 34. Licença por estimativa	17
Art. 35. Licença por garantia mínima	17
Art. 36. Penalidades para a execução pública musical desautorizada	18
Art. 37. Atualização do valor de débito	18
Art. 38. Relação de obras e fonogramas executados	18
Art. 39. Relação de obras e fonogramas executados por empresas cinematográficas, emissoras de rádio e TV aberta, operadoras de TV por assinatura e de serviços digitais	18
Art. 40. Informações falsas, incompletas ou não entrega da relação de obras	19
Capítulo VI – Disposições finais	20
Art. 41. Consolidação e vigência do Regulamento de Arrecadação	20
Capítulo VII – Tabelas de preços com as licenças para utilizações musicais	21
Licenças Permanentes	24
Cinema	24
Rádio	24
Serviços Digitais	25
Televisão	27
Usuários Gerais	29
Licenças Eventuais	36
Shows e Eventos	36

Apresentação



O presente Regulamento de Arrecadação tem como objetivo estabelecer as regras para a arrecadação dos direitos de autor e dos que lhe são conexos, relativos ao pagamento da retribuição autoral sobre a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, de acordo com os critérios utilizados internacionalmente, com as prerrogativas constitucionais asseguradas no artigo 5º, inciso XXVII, b', da Constituição Federal, observados os dispositivos da Lei 9.610/98 e atualizações dadas pela Lei 12.853/13 e pelo Decreto 9.574/18.

Os critérios estabelecidos neste Regulamento de Arrecadação são definidos em Assembleia Geral, composta pelas associações que integram a gestão coletiva, em conformidade com o Estatuto do Ecad, e convergente ao Regulamento de Distribuição. Este documento assegura a proteção das execuções musicais realizadas em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Capítulo I

Princípios gerais da Arrecadação

Art. 1º. Este Regulamento de Arrecadação estabelece princípios e normas para a arrecadação dos direitos autorais e dos que lhe são conexos relativos exclusivamente à execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas e, em consonância com o artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal; artigos 28, 29, 68, 86, 90, 93, 98, 99 da Lei 9.610/98, alterados pela Lei 12.853/13; e artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 13 do Decreto nº 9.574/18, traduz a unificação da cobrança dos direitos autorais elaborada pelas associações de gestão coletiva.

Art. 2º. As normas de arrecadação estabelecidas por este Regulamento têm como base:

I - A prerrogativa constitucional assegurada no artigo 5º, inciso XXVII da Constituição Federal, acrescida das disposições da Lei 9.610/98, de que somente aos titulares de direitos autorais e dos que lhe são conexos, seus herdeiros e sucessores, compete dispor, com exclusividade, sobre a utilização de seus bens intelectuais;

II - Que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad, previsto na Lei 5.988/73 e mantido pela Lei 9.610/98, com alterações dadas pela Lei 12.853/13, tem a finalidade de unificar a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical, prevista no artigo 7º, item IV deste Regulamento;

III - Que as associações de gestão coletiva, de acordo com os artigos 98 e 99 da Lei 9.610/98, são mandatárias de seus associados e os representam para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais;

IV - Que o Ecad, devidamente habilitado pela administração pública federal competente prevista no artigo 98-A da Lei 9.610/98, e, no uso das atribuições legais, é a única entidade com a prerrogativa de autorizar a utilização pública de obras musicais e fonogramas em todo o território nacional, agindo em nome próprio como substituto processual dos titulares nacionais e estrangeiros, conforme parágrafo 2º do artigo 99 da Lei 9.610/98 e sem prejuízo disposto pelo parágrafo 15 do artigo 98 da mesma Lei;

V - Que toda pessoa física ou jurídica que pretenda executar publicamente, obras musicais e fonogramas, deve obter a autorização do Ecad, por meio do pagamento da respectiva licença, de acordo com o artigo 68 da Lei 9.610/98;

VI - Que a fixação do preço para concessão da licença será sempre pautada:

- a. Na isonomia e não discriminação de usuários que apresentem as mesmas características, considerando o grau de utilização das obras e fonogramas, importância da execução pública no exercício de suas atividades e as particularidades de cada segmento, conforme artigo 98, parágrafo 4º, da Lei 9.610/98 e artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto 9.574/18.
- b. Nos critérios de proporcionalidade previstos no artigo 16 deste Regulamento, conforme artigo 8º do Decreto 9.574/18.
- c. No enquadramento de cada usuário, com base nas informações por ele prestadas e nos critérios de arrecadação previstos neste Regulamento.

VII – Que os critérios de cobrança e preços presentes neste Regulamento foram unificados em Assembleia Geral composta pelas associações que integram a gestão coletiva, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras musicais e fonogramas, conforme artigos 98, parágrafo 3º, e 99 da Lei 9.610/98.

§ **único.** A Assembleia Geral poderá definir outro critério, diferente dos já previstos neste Regulamento, como também para os casos omissos, para fixar o preço da licença.

Art. 3º. As diferentes formas de execução pública musical são independentes entre si, ainda que realizadas por um mesmo usuário, no mesmo local, e para cada uma delas será necessária a obtenção da correspondente licença, conforme artigo 31 da Lei 9.610/98.

Art. 4º. A licença concedida pelo Ecad permite a utilização de obras musicais e fonogramas sem limitação do número de obras musicais e fonogramas a serem utilizados.

Art. 5º. Os valores arrecadados serão distribuídos aos titulares de direitos de obras musicais e de fonogramas em conformidade com o Regulamento de Distribuição do Ecad e com o previsto no parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto nº9.574/18.

Art. 6º. O usuário ficará responsável por fornecer os dados necessários ao cálculo do preço da licença, assim como as informações para a distribuição dos valores arrecadados, de acordo com o artigo 68, parágrafo 6º, da Lei 9.610/98 e artigo 22 do Decreto 5.974/18.

Capítulo II

Definições

Art. 7º. Para efeitos deste Regulamento, consideram-se:

I - Usuário - Toda pessoa física ou jurídica que execute publicamente obras musicais e fonogramas, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou processo, inclusive internet, seja a utilização caracterizada como geradora, transmissora ou retransmissora. Para os efeitos de arrecadação, consideram-se também usuários os organizadores de eventos, os proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários dos locais ou estabelecimentos em que ocorra execução pública de obras musicais e fonogramas conforme artigos 5º, inciso V; 29, inciso VIII, alíneas “b” a “i”; 68; 86; 89 e 110 da Lei 9.610/98;

II - Obra musical - fruto da criação de um ou mais autores que possui como produto final uma obra musical instrumental ou uma obra musical com letra (obra lítero-musical);

III - Fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons;

IV - Execução pública musical - A utilização de obras musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica, conforme artigo 68 parágrafo 2º da Lei 9.610/98;

V - Execução musical “ao vivo” - A execução pública musical em que não há utilização de fonograma ou videofonograma;

VI - Execução musical “mecânica” - A execução pública musical em que há utilização de fonograma ou videofonograma;

VII - Emissão ou transmissão musical - A difusão de sons, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, inclusive a radiodifusão, internet ou transmissão por qualquer modalidade, ou ainda qualquer outro processo equivalente, conforme artigo 5º, inciso II da Lei 9.610/98;

VIII - Retransmissão musical - A emissão simultânea da transmissão musical de um usuário por outro;

IX - Unidade de direito autoral (UDA) - Valor unitário definido pelas associações de gestão coletiva que associa um valor monetário à arrecadação quando esta não incidir sobre a receita bruta ou nos casos especificados neste Regulamento. A UDA será reajustada anualmente;

X - Função - Quantidade de vezes em que a execução pública musical ocorre em um mesmo estabelecimento ou local; e/ou no mesmo dia; e/ou promovida por um mesmo usuário;

XI - Sonorização Ambiental - Música de fundo ou som ambiente, utilizada exclusivamente de forma incidental ou secundária. Não se enquadram nesta definição os espetáculos musicais, shows, bailes, festas dançantes ou eventos sociais.

Art. 8º. Os usuários serão classificados de acordo com a frequência com que utilizam obras musicais e fonogramas da seguinte forma:

I - Usuário permanente - Aquele que, de maneira constante, habitual e continuada, executa publicamente obras musicais e fonogramas e que a periodicidade da licença seja no mínimo mensal, sendo classificados em usuários gerais, cinema, TVs, rádios e serviços digitais. Em todos esses segmentos, são considerados usuários permanentes aqueles em que o preço é fixado quando a importância, a utilização da música e o formato de acesso se mantêm sem alterações em sua forma de utilização. No caso de estabelecimentos, a média de público e/ou valores de ingressos também devem permanecer inalterados. As características do usuário serão apuradas e classificadas na realização do cadastro e o preço será definido com base na tabela permanente.

a. Entende-se como usuário de música ao vivo permanente os estabelecimentos como bares, restaurantes ou casas de diversão que oferecem a música de forma frequente.

b. Nos estabelecimentos que possuem apresentação de artistas, intérpretes, músicos ou grupos musicais como produto principal, ou seja, quando a principal fonte de atração do público é o artista que se apresenta, como casas de espetáculo e de show ou similares, suas licenças deverão ser pautadas na cobrança eventual.

c. Quando a apresentação não mantiver as características habituais, apuradas e classificadas na realização do cadastro, sendo, valores de ingresso, média de público, dias de funcionamento diferentes dos praticados ou realizados eventos especiais como festa junina, carnaval, réveillon ou festas de fim de ano, sua licença será cobrada à parte. Esta cobrança para a utilização musical diferente do habitual terá como base as informações da apresentação musical em questão, que são necessárias para o cálculo do valor a ser pago. Serão adotados os critérios estabelecidos na tabela de preços eventual.

II - Usuário eventual - Aquele que executa músicas publicamente e que a utilização e a importância da música, bem como a forma de acesso ao público, valores de ingressos e/ou atrações são caracterizados por evento. Terá o preço da licença definido com base na tabela eventual.

Capítulo III

Normas gerais da Arrecadação

Art. 9º. A fixação dos preços da licença será baseada:

I - Como regra, na receita bruta do usuário, conforme estabelecido pelo artigo 10 do presente Regulamento ou;

II - No custo, definido nos artigos 11 e 12 do presente Regulamento ou;

III - Na Unidade de Direito Autoral (UDA), quando a arrecadação não incidir sobre a receita bruta ou;

IV - Em tabelas específicas presentes neste Regulamento.

Art. 10. Para fins do presente Regulamento, consideram-se como elementos formadores da receita bruta do usuário toda receita relacionada à execução pública musical: venda de ingressos, entradas, convites, mortalhas, abadás, camisetas, patrocínios, subvenções, subsídios, assinaturas, qualquer outra modalidade de receita, ainda que implícita, sempre que relacionada com a execução pública musical.

§ 1º. Nos eventos para os quais são vendidas assinaturas referentes a uma série de apresentações, a renda obtida com a venda das assinaturas também será considerada para composição da receita bruta. Para efeito de cálculo da receita bruta de cada apresentação, o valor total da assinatura será dividido pela quantidade de eventos.

§ 2º. No caso de eventos em que houver cobrança de ingresso, o borderô oficial de bilheteria poderá ser aceito como fonte de comprovação da receita bruta. Para este fim, entende-se como borderô oficial o relatório idôneo, contendo necessariamente as seguintes informações: (i) ticketeira responsável pelas vendas online, (ii) nome, local e data de realização do evento, (iii) detalhamento da bilheteria apresentando a quantidade de ingressos vendidos, os lotes disponibilizados e seus respectivos valores e por setor, assim como a quantidade de cortesias oferecidas, (iv) data de extração do borderô na plataforma da ticketeira e (v) qualquer outra informação capaz de dar ainda mais veracidade ao documento.

§ 3º. O Ecad poderá auditar, através de outras fontes de consulta, os borderôs encaminhados, bem como verificar com os procuradores dos artistas os valores referentes aos eventos discriminados relacionados às receitas que são a base para o cálculo do pagamento dos direitos autorais, apenas na medida necessária para verificar a exatidão de tais pagamentos.

Art. 11. Tratando-se de espetáculos musicais para os quais não exista venda de ingresso, o preço da licença será fixado de acordo com os critérios descritos nos parágrafos que compõem este artigo.

§ 1º. Para espetáculos musicais realizados em logradouros públicos e/ou em ambientes abertos, onde não há viabilidade de delimitação do espaço utilizado, bem como, na impossibilidade da cobrança por parâmetro físico, o preço será definido com base no percentual sobre o custo musical, composto pelos valores contratados com cachês de artistas e músicos e despesas com equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e montagem de palco.

§ 2º. Quando o espetáculo musical for realizado em ambiente fechado ou quando há viabilidade de delimitação de área, o preço da licença será fixado em UDAs e apurado conforme o parâmetro físico. Porém, quando o

preço da licença fixado de acordo com o parâmetro físico for menor do que o preço calculado com base em percentual sobre o custo musical, este deverá prevalecer.

§ 3º. Para aplicação do custo musical, além do contrato do cachê com artistas e músicos, o usuário deverá apresentar os contratos firmados com as empresas fornecedoras dos demais custos do evento ou as respectivas notas fiscais de pagamento dos serviços, conforme parágrafo primeiro deste artigo. Para eventos promovidos por entes públicos, na falta dos documentos acima, poderão ser consideradas como comprovação do custo musical as publicações no Diário Oficial ou em nota de empenho.

Art. 12. Para exposições cinematográficas eventuais realizadas em ambientes abertos ou logradouros públicos sem que exista a venda de ingressos, o preço da licença será definido com base no percentual sobre o custo do evento, composto pelas despesas com equipamentos de áudio e vídeo, iluminação e montagem de estrutura de projeção.

§ 1º. Para aplicação do custo, o usuário deverá apresentar os contratos firmados com as empresas fornecedoras das despesas citadas no caput deste artigo ou as respectivas notas fiscais de pagamento dos serviços. Para eventos promovidos por entes públicos, na falta dos documentos acima, poderão ser consideradas como comprovação do custo as publicações no Diário Oficial ou em nota de empenho.

Art. 13. O preço da licença nos eventos será fixado com base na quantidade de ingressos efetivamente vendidos, excluindo-se os ingressos de cortesia, se houver.

§ 1º. Para efeito de cálculo do preço da licença, os ingressos de cortesia ficam limitados a 10% (dez por cento) do total dos ingressos vendidos.

§ 2º. Consideram-se ingressos de cortesia aqueles cedidos gratuitamente ou cujo valor seja muito inferior, ou desproporcional, aos demais ingressos vendidos.

§ 3º. Caso a quantidade de ingressos de cortesia exceda o limite de 10% (dez por cento) previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o valor dos ingressos excedentes será calculado com base na média dos ingressos efetivamente vendidos.

§ 4º. Para efeito do cálculo da receita do evento serão considerados os valores dos ingressos efetivamente vendidos a preço normal e aqueles vendidos a preços diferenciados, tais como: setores diversos, descontos para estudantes/idosos/conveniados, filipetas, lotes, entre outros.

§ 5º. Exclui-se do cálculo da receita todas as credenciais que permitam o acesso ao local do evento, tais como: credenciais de serviço, bombeiros, policiais ou outras entidades de controle de segurança, bem como as cadeiras cativas ou perpétuas.

Art. 14. Nos casos em que a arrecadação de direitos autorais de execução pública musical não for baseada na receita bruta do usuário, o preço da licença será calculado com base na UDA.

Art. 15. A fixação do preço da licença de execução pública musical com base na quantidade de UDAs considerará os seguintes critérios:

I - Parâmetro físico - Será apurado de acordo com a área sonorizada, calculada com base na metragem do espaço ou no número de pessoas que o ambiente comporta.

II - Taxa média de utilização - Para usuários do segmento de hotéis, pousadas, motéis e similares, o preço referente à quantidade de UDAs será calculado conforme quantidade de aposentos e taxa de ocupação mensal, a serem declaradas através de documento idôneo em papel timbrado assinado pelo contador / administrador da empresa. Caso o estabelecimento não apresente as declarações, serão consideradas as taxas de ocupação e efetivas utilizações informadas em pesquisa realizada pelo IBOPE para realização do cálculo para o devido pagamento.

III - Quantidade de veículos, embarcações, composições ou voos - Nos casos em que houver a execução por meio de serviço de alto-falante ou por empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, o valor referente à quantidade de UDAs será calculado de acordo com o número de veículos, embarcações, composições ou voos, conforme os critérios estabelecidos na tabela de preços do Ecad. Exceção-se os casos previstos nos itens 9.2. Transportes coletivos e 10. Trôns elétricos e micaretas da tabela de preços eventual, parte integrante deste Regulamento.

IV - Grupo de aparelhos - Em relação à execução pública de fundo incidental na espera telefônica, o valor referente à quantidade de UDAs será calculado conforme a quantidade de aparelhos utilizados pelo usuário que disponibilize tal serviço.

V - Outros - Não sendo possível utilizar um critério para definir o valor referente à quantidade de UDAs, a Assembleia Geral das associações que integram a gestão coletiva fixará o valor da licença, observando os critérios de isonomia e proporcionalidade estabelecidos por este Regulamento, conforme previsto nos artigos 7º e 8º do Decreto 9.574/18.

Capítulo IV

Proporcionalidade na cobrança

Art. 16. De acordo com o artigo 98, parágrafo 4º, da Lei 9.610/98, o cálculo do preço da licença observará os seguintes critérios de proporcionalidade, que serão aplicados conforme particularidades de cada usuário:

- I** - A importância da utilização de obras musicais e fonogramas para a atividade econômica exercida pelo usuário;
- II** - O grau de utilização de música pelo usuário, classificado em alto, médio e baixo, conforme artigo 18 deste Regulamento;
- III** - A categoria socioeconômica e o nível populacional da região em que foi realizada a execução pública das obras musicais e fonogramas;
- IV** - Se a execução pública musical realizada pelo usuário se der exclusivamente pela forma “ao vivo”;
- V** - Se o usuário, em espetáculos musicais, executar publicamente obras musicais em domínio público; que se encontram licenciadas mediante gestão individual de direitos; ou sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva;
- VI** - Se o usuário atende as condições previstas para aplicação do desconto para shows e espetáculos teatrais;
- VII** - Se o evento é de caráter religioso e seja produzido por entidade religiosa;
- VIII** - Se o evento possui caráter beneficente;
- IX** - Se o valor do ingresso incluir os serviços de bufê e/ou open bar durante todo o evento;
- X** - Se o usuário conceder o acesso online ao borderô de bilheteria via “ticketeira”;
- XI** - Se o usuário participa de convênios firmados com o Ecad;
- XII** - Se o usuário é emissora de televisão pública e/ou educativa com predominância de conteúdo informativo;
- XIII** - Se o usuário é emissora de televisão pública e/ou educativa com conteúdo de entretenimento;
- XIV** - Se o usuário é uma rede de televisão pública e/ou educativa;
- XV** - Se o usuário é emissora de televisão publicitária com transmissão em UHF;
- XVI** - A frequência Hertziana e potência das emissoras de rádio;
- XVII** - Se o usuário é emissora de rádio comunitária;

XVIII - Se o usuário é emissora de rádio educativa e mantida ou subsidiada por entidades governamentais;

XIX - Se o usuário é emissora de rádio jornalística;

XX - Se o usuário é uma rede de estabelecimentos conforme previsto nos itens 8.3.1. Redes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares; 8.7.1. Redes de consultórios, clínicas e laboratórios e 8.9.1. Redes de lojas, escritórios, mini mercados e supermercados.

§ **único**. Os critérios específicos de cada segmento estão descritos junto à tabela de preços disponível no Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 17. Os critérios, bem como as variações de índices e percentuais, estabelecidos na tabela de preços para cada segmento refletem o grau de importância das obras musicais e fonogramas na atividade econômica exercida pelo usuário.

Art. 18. Os usuários serão classificados também de acordo com o grau de utilização da música, apurado da seguinte forma:

Grau de utilização musical

Baixo	até 25% do período total de seu funcionamento.
Médio	acima de 25% e até 75% do período total de seu funcionamento.
Alto	acima de 75% do período total de seu funcionamento.

§ **1º**. Não será aplicado o critério de grau de utilização da música disposto no caput deste artigo sempre que a execução musical for inerente ou essencial para o segmento.

§ **2º**. Não será aplicado o critério de grau de utilização de música disposto no caput deste artigo nas hipóteses em que não for possível a apuração do período diário de funcionamento do usuário.

§ **3º**. Caso o usuário não informe o grau de utilização musical, será adotado o grau médio, obedecendo as regras escritas neste artigo.

Art. 19. A fixação do preço da licença levará em consideração ainda a região do território nacional em que se encontra o usuário. Desta forma, quando a cobrança é baseada em quantidade de UDAs, o valor base especificado pela tabela de preços poderá ser reduzido de 15% (quinze por cento) a 60% (sessenta por cento), de acordo com a categoria socioeconômica da unidade da federação e o nível populacional do município, conforme o quadro abaixo:

Categoria socioeconômica da unidade da federação	Nível populacional do município		
	1	2	3
A	X	15%	30%
B	15%	30%	45%
C	30%	45%	60%

§ **1º**. Tal redução não se aplica às emissoras de radiodifusão comercial, pública, educativa e jornalística, bem como aos enquadramentos de cobrança de serviços digitais.

§ 2º. Para efeito de aplicação do quadro de desconto, são assim subdivididas as categorias socioeconômicas e os níveis populacionais:

Unidade da federação		
Região A	Região B	Região C
Bahia Distrito Federal Minas Gerais Paraná Pernambuco Rio de Janeiro Santa Catarina São Paulo Rio Grande do Sul	Alagoas Amazonas Ceará Espírito Santo Goiás Pará Paraíba Rio Grande do Norte	Acre Amapá Maranhão Mato Grosso Mato Grosso do Sul Piauí Rondônia Roraima Sergipe Tocantins

Níveis populacionais	Número de habitantes
3	Até 150.000
2	De 150.001 a 300.000
1	Acima de 300.000

§ 3º. No caso das regiões administrativas do Distrito Federal, seguindo a mesma premissa dos municípios brasileiros, estas terão seus descontos parametrizados conforme nível populacional e categoria socioeconômica oficialmente divulgados, tendo como referência o quadro mostrado no caput deste artigo.

Art. 20. O presente Regulamento protege os direitos de autor e dos que lhe são conexos, logo, caso o usuário execute publicamente obras musicais somente na forma “ao vivo”, será aplicada redução de 1/3 (um terço) sobre o preço da licença para execução musical “mecânica”. Essa redução se deve ao fato de não haver cobrança de direitos conexos em execuções musicais exclusivamente “ao vivo”.

Art. 21. A fixação do preço da licença no caso de espetáculos musicais sofrerá redução proporcional à quantidade de obras musicais executadas publicamente que estejam em domínio público; que se encontrem licenciadas mediante gestão individual de direitos; ou estejam sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva, conforme artigo 8º, inciso III, do Decreto nº 9.574/18.

§ 1º. Tendo em vista o caráter indivisível da obra musical, a redução proporcional prevista no caput deste artigo refere-se à obra como um todo, não sendo permitido o seu fracionamento.

§ 2º. A hipótese prevista no caput deste artigo está condicionada à apresentação de documentação comprobatória e do repertório musical contendo todas as obras que serão executadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis da realização do evento.

§ 3º. Para o cálculo da redução proporcional prevista neste artigo, em casos de eventos únicos ou realizados em diversos palcos que tiverem show de abertura e/ou encerramento e show principal, deverão ser considerados os mesmos critérios previstos para distribuição dos valores arrecadados, conforme artigo 19, parágrafo 6º do Regulamento de Distribuição:

Tipo de show**Apenas um palco**

Show único	100%
Show de abertura e/ou de encerramento	20%
Show principal	80%

Tipo de show**Diversos palcos**

	Principal	Secundário	Outros	Total
Show de abertura e/ou de encerramento	8%	1,5%	0,5%	10%
Show principal	72%	13,5%	4,5%	90%
Show único	80%	15%	5%	100%

Caso haja apenas dois palcos, a proporção considerada será de 80% para o palco principal e 20% para o secundário.

Art. 22. Tratando-se de espetáculos musicais e teatrais ou dança, será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o preço da licença de acordo com os critérios descritos nos parágrafos que compõem este artigo:

§ 1º. Será concedido o desconto nos licenciamentos que considerem os percentuais sobre a receita bruta ou custo musical, passando de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) para música ao vivo e de 15% (quinze por cento) para 7,5% (sete e meio por cento) para música mecânica.

§ 2º. O valor da retribuição autoral para espetáculos teatrais, balé e de dança, sendo calculado de forma proporcional à participação da execução ou do conjunto de execuções musicais no tempo do espetáculo, terá o percentual mínimo de 1% (um por cento) e o máximo será de 5% (cinco por cento) da receita bruta do espetáculo.

§ 3º. Terão direito a redução descrita no parágrafo anterior os usuários que:

I - Não possuírem débitos de direitos autorais com o Ecad.

II - Informarem ao Ecad o repertório musical e demais documentações solicitadas que se fizerem necessárias, como: alvará Prefeitura e/ou Corpo de Bombeiros, planta do evento, sinopse do evento ou demais documentos comprobatórios que possibilitem o entendimento e confirmação da configuração do evento.

III - Não tiver nenhuma pendência de documentação de eventos realizados anteriormente ao que estiver sendo licenciado.

IV - Permitirem o livre acesso dos representantes do Ecad nas dependências do evento, para aferição do público presente, configuração, coleta de repertório musical e possíveis gravações, tendo como objetivo a identificação das músicas executadas.

§ 4º. O desconto poderá ser aplicado desde que o preço final da licença não seja inferior a 1 UDA por evento.

§ 5º. O desconto previsto no caput deste artigo não poderá se acumular com demais reduções previstas em convênios.

Art. 23. As concessões previstas no artigo 22, não serão aplicadas aos festivais de música e congêneres, quando o preço fixado pela licença for igual ou superior a 30.000 (trinta mil) UDAs por evento.

Art. 24. Em caso de execução pública musical em evento de caráter religioso, produzido por entidade religiosa, os preços fixados para a concessão da licença sofrerão redução de 15% (quinze por cento), desde que o produtor encaminhe ao Ecad o requerimento e o repertório musical das obras que serão executadas, até a data do licenciamento.

Art. 25. Em caso de execução pública musical em evento comprovadamente de caráter beneficente, os preços fixados para a concessão da licença sofrerão redução de 30% (trinta por cento), desde que o produtor do evento encaminhe ao Ecad o requerimento e o repertório musical das obras que serão executadas, até a data do licenciamento.

§ **único.** Para aplicação do desconto, o objetivo da realização do evento deve ser exclusivamente a causa filantrópica, bem como a comprovação da instituição que será beneficiada com toda a receita gerada pelo evento.

Art. 26. No caso de eventos, em que no valor do ingresso vendido estiverem incluídos os serviços de bufê ou open bar, durante todo o período do evento, para apuração da receita bruta de bilheteria, será admitida redução de 15% (quinze por cento) sobre o valor do referido ingresso para apuração da receita bruta de bilheteria.

§ **único.** Para aplicação do desconto, essa informação deve estar claramente publicada na divulgação do evento, bem como nos pontos de vendas dos ingressos.

Art. 27. No caso de eventos em que o promotor responsável conceda ao Ecad acesso online ao borderô de bilheteria via “ticketeira”, com disponibilidade de acesso em tempo real ao detalhamento de vendas de ingressos até o seu fechamento, será admitida redução de 30% (trinta por cento) sobre o preço da licença.

Art. 28. Não serão acumulados para um mesmo licenciamento os descontos de eventos religiosos, bufê e/ou open bar e acesso online ao borderô de bilheteria via “ticketeira”, descritos nos artigos 24, 26 e 27.

Art. 29. O usuário filiado a qualquer entidade que mantenha convênio com o Ecad fará jus ao benefício pactuado no convênio, desde que cumpra todos os requisitos ali estabelecidos.

Art. 30. Consideram-se redes de TV pública e/ou educativa com conteúdo de entretenimento e TV pública e/ou educativa com predominância de conteúdo informativo aqueles usuários que contam com a quantidade mínima de 36 emissoras e seus respectivos descontos são aplicados conforme tabela a seguir:

Quantidade de emissoras	Desconto de
A partir de 36 até 74	25%
A partir de 75 até 125	40%
A partir de 126	50%

Art. 31. Consideram-se redes os usuários que contam com o mínimo de 10 (dez) estabelecimentos ou a soma das áreas de circulação igual ou superior a 4.000 (quatro mil) metros quadrados, conforme previsto na tabela de preços nos itens 8.3.1. Redes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares; 8.7.1. Redes de consultórios, clínicas e laboratórios e 8.9.1. Redes de lojas, escritórios, mini mercados e supermercados.

Capítulo V

Concessão da licença para a execução pública musical

Art. 32. O licenciamento deverá sempre ser prévio à utilização pública musical, conforme previsto nos artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98 e está condicionado ao pagamento do valor apurado mediante critérios e parâmetros de arrecadação previstos neste Regulamento.

§ **único.** Os representantes do Ecad em nenhuma hipótese estão autorizados a receber qualquer tipo de valor em espécie.

Art. 33. O Ecad poderá, previamente à utilização das obras musicais e fonogramas, fixar o preço da licença por estimativa com base em receita ou em critérios que utilizam UDAs, contidos em laudos da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, licenças e alvarás, assim como coletar informações por meio de publicações em mídias diversas, incluindo divulgações na internet, em sites de venda de ingressos, em sites de órgãos reguladores, redes sociais, páginas dedicadas a agendas culturais, ou outras fontes comprobatórias relevantes para os licenciamentos.

§ **único.** Caso o usuário forneça de forma incorreta os dados necessários para o cálculo do preço da licença, ou não os apresente, o Ecad poderá estimar e fixar o preço com base nas informações apuradas por seus representantes e/ou pelos meios descritos no caput deste artigo.

Art. 34. Conforme prevê o artigo 29, da Lei nº 9.610/98, a licença autoral deve ser prévia à execução pública da música, sendo condicionado ao Ecad fixar o preço e a forma de concessão da licença.

§ **1º.** A fixação do preço não poderá considerar estimativa inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) da capacidade do local ou do número de ingressos disponibilizados ou, ainda, sobre qualquer forma de acesso, permanência ou participação do público no evento, dentro dos limites estabelecidos pelos organismos de controle e segurança.

§ **2º.** Em caso de eventos com perspectiva de lotação total ou com quantidade de ingressos vendidos já anunciada, não se aplicará a condição estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo.

§ **3º.** A redução prevista no parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser cumulativa com os descontos de evento religioso, evento beneficente, bufê e/ou open bar e ticketeira, descritos nos artigos 24, 25, 26 e 27.

§ **4º.** Para os eventos em que se aplica o critério de cobrança por receita bruta, não ocorrendo a licença prévia, poderá adotar a licença por garantia mínima, prevista no artigo 35.

Art. 35. Quando não houver a possibilidade do licenciamento prévio em sua totalidade, como determina o artigo 34, o Ecad poderá, previamente à realização do evento, conceder a licença condicionada ao pagamento de uma garantia mínima calculada com base em um percentual sobre a receita bruta.

§ **1º.** O valor da garantia mínima nunca poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor do direito autoral calculado com base na estimativa da receita total do evento.

§ **2º.** Em caso de eventos com perspectiva de lotação total ou com quantidade de ingressos vendidos já anunciada, percentual descrito no parágrafo anterior poderá ser majorado, a critério do Ecad.

§ 3º. Além do pagamento da garantia mínima, o usuário deverá assinar Termo de Responsabilidade, obrigando-se a pagar, após o evento, o valor complementar, que será aferido imediatamente após a realização do evento.

§ 4º. Após o pagamento e realização do evento, o Ecad poderá estimar complemento do valor sempre que seja constatada divergência entre o borderô de bilheteria apresentado pelo usuário e as informações apuradas, conforme previsto no artigo 33 deste Regulamento.

Art. 36. Os usuários que executarem música publicamente sem a obtenção da licença ficarão sujeitos às sanções previstas pelos artigos 105 e 109 da Lei 9.610/98 e pelo artigo 184 do Código Penal.

§ 1º. A concessão de licença poderá ficar condicionada ao pagamento dos valores referentes ao período de utilização sem o devido licenciamento prévio.

§ 2º. O Ecad poderá ainda, como forma de registro da utilização desautorizada, se valer de fontes ou recursos para provar a execução pública desautorizada de obras musicais e fonogramas.

Art. 37. Os usuários que não efetuarem o pagamento estarão sujeitos a:

I - Atualização monetária, com base na variação nominal da TR (Taxa Referencial), contada a partir da data do vencimento;

II - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido;

III - Juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor total do débito.

Art. 38. O usuário entregará ao Ecad a relação completa das obras e fonogramas executados, previamente ou imediatamente após o ato de comunicação ao público, sem prejuízo das gravações amostrais para fins exclusivos de distribuição, conforme previsto no artigo 68, parágrafo 6º, da Lei 9.610/98.

Art. 39. De acordo com o parágrafo 7º do artigo 68 da Lei 9.610/98, os exibidores cinematográficos, as emissoras de rádio e TV aberta, operadoras de TV por assinatura e de serviços digitais deverão, até o décimo dia útil de cada mês, salvo os prazos previstos em contrato, apresentar:

I - No caso de exibidores cinematográficos, a relação completa dos filmes exibidos no mês anterior, com a receita bruta arrecadada ou, em sua ausência, a quantidade de espectadores de cada filme. No cabeçalho da relação devem constar o nome de cada sala de exibição, sua razão social, inscrição no CNPJ, endereço e o período de exibição;

II - No caso de emissoras de rádio, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad contendo a relação completa das obras musicais e fonogramas efetivamente executados no mês anterior, individualizando e identificando intérpretes, tipo de execução - ao vivo ou mecânica (mediante a reprodução de fonogramas), a data e, se possível, os autores, produtores fonográficos e a hora de cada execução. No cabeçalho da relação devem constar a razão social, nome fantasia da emissora, inscrição no CNPJ, sua frequência, dial, cidade e estado;

III - No caso de emissoras de TV aberta, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad contendo a relação completa de obras e fonogramas efetivamente utilizados no mês anterior, individualizando e identificando seus autores, intérpretes e produtores fonográficos, a ordem de execução, o tempo de duração e a classificação de cada obra musical inserida na obra audiovisual. Deverá ser informado também se as execuções se deram de forma ao vivo ou se mediante a execução de fonogramas e obedecendo aos critérios de

classificação definidos pelo Ecad, além da relação de todos os filmes, documentários, desenhos animados, novelas, minisséries, seriados e demais produções audiovisuais efetivamente exibidas no mesmo período, contendo o capítulo ou episódio e temporada, o número de exibições, o ano de produção ou exibição e o diretor. O envio da programação das redes e de suas filiais e afiliadas deverá ser estabelecido em contrato;

IV - No caso de operadoras de TV por assinatura, relativamente à sua programação, arquivo eletrônico por canal transmitido contendo a relação completa de obras e fonogramas efetivamente utilizados no mês anterior, individualizando e identificando seus autores, intérpretes e produtores fonográficos, a ordem de execução, o tempo de duração e a classificação de cada obra musical inserida na obra audiovisual, Deverá ser informado também se as execuções se deram de forma ao vivo ou se mediante a execução de fonogramas e obedecendo aos critérios de classificação definidos pelo Ecad, além da relação de todos os filmes, documentários, desenhos animados, novelas, minisséries, seriados e demais produções audiovisuais efetivamente exibidas no mesmo período, contendo o capítulo ou episódio e temporada, o número de exibições, o ano de produção ou exibição e o diretor;

V - No caso de serviços digitais, exceto streaming de audiovisual e streaming de música, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad contendo a relação completa das obras musicais e fonogramas executados mensalmente, individualizando e identificando, intérpretes e, se possível, os autores e produtores fonográficos. No cabeçalho da relação, devem constar o nome da pessoa física ou nome fantasia, inscrição no CNPJ ou CPF, o endereço web, estado e a competência (mês) da programação musical;

VI - No caso de serviços digitais - streaming de audiovisual, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad, contendo a relação de todos os filmes, documentários, desenhos animados, novelas, minisséries, seriados e demais produções audiovisuais efetivamente exibidas no período, contendo o capítulo ou episódio e temporada, o número de exibições, o ano de produção ou exibição, o diretor e, se possível, o nome do plano de comercialização;

VII - No caso de serviços digitais - streaming de música, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad, contendo a relação de todas as músicas executadas no período, identificando o título, intérprete, quantidade de execuções e, se possível, ISRC, referência autoral, produtor fonográfico e o nome do plano de comercialização.

Art. 40. O usuário que prestar informações falsas, incompletas ou não entregar ao Ecad, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, a relação completa das obras e fonogramas utilizados, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 109-A da Lei 9.610/98, alterada pela Lei 12.853/13, bem como poderá ser obrigado a complementar o pagamento dos direitos autorais calculados com base nas informações fornecidas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Capítulo VI

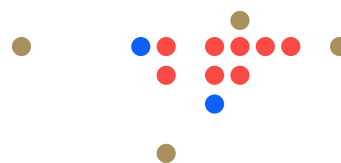
Disposições finais

Art. 41. O presente Regulamento e as tabelas de preços anexas, que dele são partes integrantes, foram devidamente consolidados com as alterações que lhes foram pertinentes, aprovados pela Assembleia Geral formada pelas associações que integram a gestão coletiva de nº 574, realizada em 13 de dezembro de 2023 e terão vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Capítulo VII

Tabelas de preços com as licenças para utilizações musicais

Licenças permanentes



Cinema

24

Rádio

24

1. Emissoras de rádio comercial AM e FM 24
2. Emissoras de rádio comunitária 24
3. Emissoras de rádio educativas e mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais 24
4. Emissoras de rádio jornalística 25

Serviços digitais

25

1. Ambientação 25
2. Podcasting 25
3. Simulcasting 25
 - 3.1. Rádio comercial, comunitária, educativa ou jornalística 25
 - 3.2. TV comercial 25
 - 3.3. TV Pública e/ou Educativa com conteúdo de entretenimento 25
 - 3.4. TV Pública e/ou Educativa com predominância de conteúdo informativo 26
 - 3.5. Shows ao vivo 26
4. Webcasting 26
 - 4.1. De conteúdos diversos 26
 - 4.2. De música sob demanda 26
 - 4.3. De obras audiovisuais sob demanda 26
 - 4.4. De obras musicais exclusivamente para sonorização de ambientes 26
 - 4.5. Em mídias sociais ou redes sociais 26
5. Transmissão de eventos musicais por meio da internet 27

Televisão

27

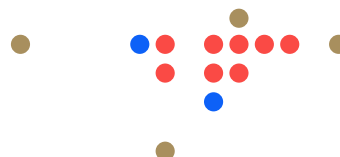
1. TV Aberta 27
 - 1.1. Emissoras de televisão comercial 27
 - 1.2. TV Pública e/ou Educativa com conteúdo de entretenimento 28
 - 1.3. TV Pública e/ou Educativa com predominância de conteúdo informativo 28
 - 1.4. Emissoras de televisão publicitária 29
2. TV por assinatura 29

Usuários gerais

29

1. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares	29
2. Bufês e casas de festas	29
3. Casas de diversão	30
4. Circos	30
5. Clubes sociais	30
6. Espera de conversa por telefone	30
7. Serviços de alto-falante	30
8. Sonorização ambiental em:	31
8.1. Academias de ginástica e escolas de dança	31
8.2. Boliches e rinkes de patinação	31
8.3. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares	31
8.3.1. Redes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares	31
8.4. Casa de diversão	31
8.5. Condomínios, hipermercados, shoppings, terminais, lojas de departamento e hospitais	32
8.6. Clubes sociais	32
8.7. Consultórios, clínicas e laboratórios	32
8.7.1. Redes de consultórios, clínicas e laboratórios	32
8.8. Hotéis, pousadas, motéis e similares	33
8.9. Lojas, escritórios, mini mercados e supermercados	33
8.9.1. Redes de lojas, escritórios, mini mercados e supermercados	33
8.10. Parques de diversão	33
8.11. Prédios, praças e parques públicos	34
8.12. Serviço de telemensagens	34
8.13. Transportes	34
8.13.1. Aéreos	34
8.13.2. Ferroviários e teleférico	34
8.13.3. Marítimos, lacustres e fluviais	34
8.13.4. Metroviários	35
8.13.5. Rodoviários	35
8.13.6. Saveiros, veleiros e similares	35
8.14. Outros tipos de usuários	35

Licenças eventuais



Shows e Eventos

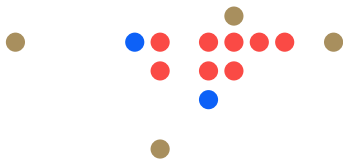
36

1. Colação de grau	36
2. Espetáculos musicais, shows, bailes ou festas dançantes	36
2.1. Espetáculos musicais, shows, bailes ou festas dançantes em navios e cruzeiros	36
3. Espetáculos teatrais, de balé ou dança	37
4. Eventos com exibição cinematográfica	37

5. Eventos especiais de carnaval, juninos e de fim de ano	37
5.1. Sonorização ambiental em eventos juninos, tais como arraias e quermesses sem show	37
5.2. Espetáculos musicais, shows, bailes ou festas dançantes	38
6. Eventos esportivos onde a música é utilizada:	38
6.1. Como sonorização ambiental	38
6.2. Como execução musical com performances de grupos artísticos	38
6.3. Como parte integrante da competição ou apresentação	38
7. Eventos sociais	39
8. Serviços de alto-falante	39
9. Sonorização ambiental em:	39
9.1. Parques de diversão	39
9.2. Transportes coletivos	39
9.3. Outros usuários	40
10. Trios elétricos e micaretas	40
10.1. Trio elétrico com música mecânica	40
10.2. Trio elétrico com música ao vivo	40

Anexos	41
I. Tabela de categoria socioeconômica de rádio e televisão pública com conteúdo de entretenimento	41
II. Tabelas de preços para rádios AM vigente	42
Tabelas de preços para rádios FM vigente	47

Licenças permanentes



Cinema

Execução musical em obras audiovisuais em cinemas e salas de projeção

Forma de utilização musical	Com receita bruta – por mês	Sem receita bruta – por mês
Música mecânica	2,50% sobre a receita bruta	0,27 UDA por m²

Esta cobrança também poderá ser considerada quando a exibição de obras audiovisuais for executada por qualquer meio ou processo.

Rádio

Transmissão e/ou retransmissão musical pela radiodifusão por ondas hertzianas.

1. Emissoras de rádio comercial AM e FM

As emissoras de rádio pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais o valor constante na tabela de Preços de rádio, presente no anexo II, que leva em consideração a potência diurna dos transmissores, a região socioeconômica, a frequência Hertziana (AM ou FM), e o nível populacional do município de outorga ou de instalação do transmissor, prevalecendo o índice do município de maior população, de acordo com o censo do IBGE utilizado pelo Ecad.

As emissoras que possuam outorga e/ou transmissor para o interior de estado, mas que sua programação musical atinja a capital do mesmo, deverão pagar o valor relativo ao seu município de concessão acrescido de 30% (trinta por cento) da retribuição autoral que pagaria uma rádio com a mesma potência na capital, se for uma rádio FM; ou acrescido de 20% (vinte por cento) do preço da capital, se for emissora de rádio AM.

2. Emissoras de rádio comunitária

Consideram-se emissoras de rádio comunitária aquelas exploradas somente por associações e fundações comunitárias, sem fins lucrativos, em frequência modulada (FM), de baixa potência (25 Watts), cobertura restrita e com programações voltadas estritamente para a população de um bairro e/ou vila, de acordo com os artigos 1º e 7º da Lei 9.612/98.

Aplica-se às emissoras de rádios comunitárias o menor valor previsto na tabela de preços para rádio comercial FM presente no Anexo II.

3. Emissoras de rádio educativas e mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais

Considera-se rádio educativa aquela em que existe a transmissão de programas educativo-culturais que, além de atuar em conjunto com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visa a educação básica e superior, a educação permanente e formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional, conforme o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

A fixação do preço da licença para as emissoras de rádio educativas e mantidas ou subsidiadas por entidades

governamentais será apurada com base na tabela de categoria socioeconômica e tabela de preços para rádios comerciais, presentes nos anexos I e II, aplicando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento).

4. Emissoras de rádio jornalística

Considera-se jornalística a rádio cuja programação é voltada essencialmente à produção e divulgação de notícias, dados factuais e outras informações de interesse da sociedade. Nesse tipo de emissora, a execução musical somente poderá ocorrer de forma incidental, como adorno a seus noticiários.

O usuário deverá apresentar documento(s) idôneo(s) que atesta(m) a rádio como jornalística. Em sua ausência, a rádio será cadastrada conforme informações divulgadas na Anatel.

Aplica-se às emissoras de rádio jornalística o percentual de 10% sobre a Tabela de Preços de rádio, presente no Anexo II.

Serviços digitais

Transmissão e/ou retransmissão musical, com ou sem imagem, pela internet ou meios similares tais como intranet e extranet.

A assembleia geral, composta pelas associações que integram a gestão coletiva, conforme os interesses dos titulares por ela representados, poderá autorizar a celebração de contratos, fixando critérios e parâmetros de precificação, respeitados os princípios presentes no Regulamento de Arrecadação.

1. Ambientação

Comercial	7 UDAs por mês
Institucional/Promocional	3 UDAs por mês

2. Podcasting

	Comercial – por mês	Institucional/Promocional – por mês
Quando o conteúdo principal for música	3,60% da receita bruta, com o mínimo de 40 UDAs	12 UDAs
Quando o conteúdo for de entretenimento geral	2,40% da receita bruta, com o mínimo de 25 UDAs	5 UDAs
Quando o conteúdo de música for pequeno	1,20% da receita bruta, com o mínimo de 10 UDAs	3 UDAs

3. Simulcasting

Emissoras que operam em broadcasting – por mês

3.1. Rádio comercial, comunitária, educativa ou jornalística	10% sobre o valor da mensalidade na modalidade broadcasting
3.2. TV comercial	10% sobre o valor da mensalidade na modalidade broadcasting
3.3. TV Pública e/ou Educativa com conteúdo de entretenimento	10% sobre o valor da mensalidade na modalidade broadcasting

*Continua na próxima página.

3.4. TV Pública e/ou Educativa com predominância de conteúdo informativo

10% sobre o valor da mensalidade na modalidade broadcasting

Para emissoras de rádio ou emissoras de TVs Educativas e/ou Públicas, quando for disponibilizado o simulcasting de mais de uma emissora na mesma plataforma/site, com a programação idêntica e utilizando o mesmo endereço de transmissão, o percentual de 10% será aplicado sobre a mensalidade da emissora de maior valor de acordo com a tabela de preços.

3.5. Shows ao vivo

10% do valor do direito autoral devido pelo evento físico

4. Webcasting

4.1. De conteúdos diversos

	Comercial – por mês	Institucional/Promocional – por mês
Quando o conteúdo principal for música	7,50% da receita bruta, com o mínimo de 50 UDAs	15 UDAs
Quando o conteúdo for de entretenimento geral	3% da receita bruta, com o mínimo de 35 UDAs	7 UDAs
Quando o conteúdo de música for pequeno	1,50% da receita bruta, com o mínimo de 20 UDAs	5 UDAs

4.2. De música sob demanda

	Comercial
Conteúdo Musical	7,50% da receita bruta por mês

4.3. De obras audiovisuais sob demanda

	Comercial
Conteúdo Audiovisual	2,55% da receita bruta por mês

4.4. De obras musicais exclusivamente para sonorização de ambientes

	Comercial
Conteúdo Musical	4,50% da receita bruta, com mínimo de 35 UDAs por mês

4.5. Em mídias sociais ou redes sociais

Quando o conteúdo principal for música	7,50% da receita bruta por mês
Quando o conteúdo for entretenimento geral	4,50% da receita bruta por mês
Quando o conteúdo de música for pequeno	1,50% da receita bruta por mês

Plataformas que possibilitam a comunicação entre usuários e que permitam a criação e/ou compartilhamento de conteúdos.

5. Transmissão de eventos musicais por meio da internet

Período	Comercial – por mês	Institucional/Promocional – por mês
Shows gravados (disponibilização posterior)	5% da receita bruta, com o mínimo de 50 UDAs	20 UDAs
Shows ao vivo (lives)	7,50% da receita bruta, com o mínimo de 75 UDAs	35 UDAs

Televisão

1. TV Aberta

Transmissão e/ou retransmissão musical, com ou sem imagem, pela radiodifusão por ondas hertzianas e via sistema de satélites.

A Assembleia Geral, composta pelas associações que integram a gestão coletiva, conforme os interesses dos titulares por ela representados, poderá autorizar a celebração de contratos, fixando critérios e parâmetros de precificação, respeitados os princípios presentes neste Regulamento.

1.1. Emissoras de televisão comercial

As emissoras de televisão pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais o valor correspondente a 2,50% (dois ponto cinquenta por cento) do respectivo receita bruta, devidamente comprovado por documento idôneo.

O percentual de 2,50% sobre a receita bruta da emissora não poderá ser menor do que os valores presentes na Tabela de TV Pública e/ou Educativa com conteúdo de entretenimento. A referida tabela será considerada como valor mínimo para a mensalidade do mês em questão.

Quantidade de habitantes da região por emissora	Preço por mês
Até 100 mil	5,962 UDAs
Até 200 mil	6,990 UDAs
Até 300 mil	8,017 UDAs
Até 400 mil	10,793 UDAs
Até 500 mil	20,005 UDAs
Até 750 mil	25,185 UDAs
Até 1 milhão	28,269 UDAs
Até 1 milhão e 250 mil	35,465 UDAs
Até 1 milhão e 500 mil	40,605 UDAs
Até 1 milhão e 750 mil	45,745 UDAs
Até 2 milhões	54,996 UDAs
Acima de 2 milhões	121,814 UDAs

1.2. TV Pública e/ou Educativa com conteúdo de entretenimento

Quantidade de habitantes da região por emissora	Preço por mês
Até 100 mil	5,962 UDAs
Até 200 mil	6,990 UDAs
Até 300 mil	8,017 UDAs
Até 400 mil	10,793 UDAs
Até 500 mil	20,005 UDAs
Até 750 mil	25,185 UDAs
Até 1 milhão	28,269 UDAs
Até 1 milhão e 250 mil	35,465 UDAs
Até 1 milhão e 500 mil	40,605 UDAs
Até 1 milhão e 750 mil	45,745 UDAs
Até 2 milhões	54,996 UDAs
Acima de 2 milhões	121,814 UDAs

As regras para os usuários de redes estão descritas no artigo 30 deste Regulamento.

1.3. Emissoras de TV Pública e/ou Educativa com predominância de conteúdo informativo

Quantidade de habitantes da região por emissora	Preço por mês
Até 100 mil	2,981 UDAs
Até 200 mil	3,495 UDAs
Até 300 mil	4,009 UDAs
Até 400 mil	5,397 UDAs
Até 500 mil	10,003 UDAs
Até 750 mil	12,593 UDAs
Até 1 milhão	14,135 UDAs
Até 1 milhão e 250 mil	17,733 UDAs
Até 1 milhão e 500 mil	20,303 UDAs
Até 1 milhão e 750 mil	22,873 UDAs
Até 2 milhões	27,498 UDAs
Acima de 2 milhões	60,907 UDAs

As regras para os usuários de redes estão descritas no artigo 30 deste Regulamento.

1.4. Emissoras de televisão publicitária

As emissoras de televisão publicitária, cujo conteúdo vise essencialmente as vendas e comercializações, terão o valor da respectiva licença fixado em 300 (trezentas) UDAs.

2. TV por assinatura

Transmissão e/ou retransmissão musical, com ou sem imagem, por operadora de TV por assinatura, através de qualquer meio ou processo, inclusive pela rede telefônica, sistema de satélite, cabo ou outros meios análogos.

As operadoras de televisão pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais o valor correspondente a 2,55% (dois ponto cinquenta e cinco por cento) do respectivo receita bruta, devidamente comprovado por documento idôneo.

A Assembleia Geral, composta pelas associações que integram a gestão coletiva, conforme os interesses dos titulares por ela representados, poderá autorizar a celebração de contratos, fixando critérios e parâmetros de precificação, respeitados os princípios presentes neste Regulamento.

Usuários Gerais

1. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	6,75% 0,293	7,50% 0,325	8,25% 0,358
Música ao vivo	4,50% 0,196	5% 0,217	5,50% 0,239

● % sobre a receita bruta

● UDA por m² (sem receita bruta)

2. Bufês e casas de festas

Forma de utilização musical

Com receita bruta – por mês

Sem receita bruta – por mês

Música mecânica	7,50% sobre a receita bruta	0,070 UDA por m ²
Música ao vivo	5% sobre a receita bruta	0,046 UDA por m ²

Para cálculo da retribuição autoral devida será considerada preferencialmente a receita bruta. O percentual incidirá sobre 30% (trinta por cento) do valor cobrado por pessoa. O valor resultará da multiplicação do número de pessoas pelo percentual encontrado sobre os 30% do valor cobrado por pessoa. A mensalidade será a média da soma de todos os valores obtidos. A mensalidade será revista periodicamente.

3. Casas de diversão

Forma de utilização musical	Com receita bruta – por mês	Sem receita bruta – por mês
Música Mecânica	7,50% sobre a receita bruta	0,815 UDA por m ²
Música ao vivo	5% sobre a receita bruta	0,544 UDA por m ²

4. Circos

Forma de utilização musical	Grau de utilização musical – por mês		
	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	2,25% 0,243	2,50% 0,270	2,75% 0,297

● % sobre a receita bruta ● UDA por m² (sem receita bruta)

5. Clubes sociais

Forma de utilização musical	Grau de utilização musical – por mês		
	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	3,51% 0,293	3,90% 0,325	4,29% 0,358
Música ao vivo	2,34% 0,195	2,60% 0,216	2,86% 0,238

● % sobre a receita bruta ● UDA por m² (sem receita bruta)

6. Espera de conversa por telefone

Forma de utilização musical	Grau de utilização musical – por mês		
	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	2,30% 0,024	2,55% 0,027	2,81% 0,030

● % sobre seus contratos de prestação de serviço (com receita bruta) ● UDA por aparelho (sem receita bruta)

7. Serviços de alto-falante

Tipo de serviço	Grau de utilização musical – por mês		
	Baixo	Médio	Alto
Ambulante	6,75% 7,340	7,50% 8,150	8,25% 8,970
Fixo	6,75% 3,670	7,50% 4,080	8,25% 4,490

● % sobre a receita bruta ● UDA por veículo (sem receita bruta)

8. Sonorização ambiental em:

8.1. Academias de ginástica e escolas de dança

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	0,090 UDA por m ²	0,100 UDA por m ²	0,110 UDA por m ²

8.2. Boliches e rinque de patinação

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	3,38% 0,365	3,75% 0,405	4,13% 0,446

● % sobre receita bruta

● UDA por m² (sem receita bruta)

8.3. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	3,38% 0,063	3,75% 0,070	4,13% 0,077
Música ao vivo	2,25% 0,045	2,50% 0,050	2,75% 0,055

● % sobre a receita bruta

● UDA por m² (sem receita bruta)

8.3.1. Redes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	0,015 UDA por m ²	0,017 UDA por m ²	0,019 UDA por m ²

As regras para os usuários de redes estão descritas no artigo 31 deste Regulamento.

8.4. Casa de diversão

Forma de utilização musical

Com receita bruta – por mês

Sem receita bruta – por mês

Música Mecânica	3,75% sobre a receita bruta	0,405 UDA por m ²
Música ao vivo	2,50% sobre a receita bruta	0,270 UDA por m ²

8.5. Condomínios, hipermercados, shoppings, terminais, lojas de departamento e hospitais

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	0,010 UDA por m ²	0,011 UDA por m ²	0,012 UDA por m ²

8.6. Clubes sociais

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	1,35% 0,144	1,50% 0,160	1,65% 0,176

● % sobre receita bruta

● UDA por m² (sem receita bruta)

8.7. Consultórios, clínicas e laboratórios

Área sonorizada Música mecânica

Grau de utilização musical – por mês

	Baixo	Médio	Alto
Até 30 m ²	0,90 UDA	1 UDA	1,10 UDA
Até 31 a 44 m ²	1,35 UDA	1,50 UDA	1,65 UDA
Até 45 a 55 m ²	1,80 UDA	2 UDA	2,20 UDA
Até 56 a 65 m ²	2,25 UDA	2,50 UDA	2,75 UDA
Até 66 a 75 m ²	2,70 UDA	3 UDA	3,30 UDA
Até 76 a 89 m ²	3,15 UDA	3,50 UDA	3,85 UDA
Até 90 a 110 m ²	3,60 UDA	4 UDA	4,40 UDA
Até 111 a 480 m ²	4,05 UDA	4,50 UDA	4,95 UDA
Acima de 480 m ²	0,041 UDA por m ²	0,045 UDA por m ²	0,050 UDA por m ²

8.7.1. Redes de consultórios, clínicas e laboratórios

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	0,010 UDA por m ²	0,011 UDA por m ²	0,012 UDA por m ²

As regras para os usuários de redes estão descritas no artigo 31 deste Regulamento.

8.8. Hotéis, pousadas, motéis e similares

Hotéis, pousadas e similares

0,450 UDAs por aposento – por mês

Motéis

0,900 UDAs por aposento – por mês

O cálculo da retribuição autoral devida pelos hotéis, pousadas, motéis e similares, relativamente à sonorização ambiental de seus aposentos, será considerada a taxa de ocupação mensal, declarada através de documento idôneo em papel timbrado assinado pelo contador / administrador da empresa.

Caso o estabelecimento não apresente as declarações, serão consideradas as taxas de ocupação e efetivas utilizações informadas em pesquisa realizada pelo IBOPE para realização do cálculo para o devido pagamento, conforme tabela a seguir:

Regiões	Sul	Nordeste	Norte	Sudeste	Centro-Oeste
Audiência TV e/ou Rádio (%)	83	87	85	83	86
Taxa de ocupação (%)	59	57	59	61	61
Resultados (%)	48,970	49,590	50,150	50,630	52,460
Resultado UDA (Hotéis)	0,220	0,223	0,226	0,228	0,236
Resultado UDA (Motéis)	0,440	0,446	0,452	0,456	0,472

8.9. Lojas, escritórios, mini mercados e supermercados

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês

Baixo

Médio

Alto

Música mecânica

0,041 UDA por m²

0,045 UDA por m²

0,050 UDA por m²

8.9.1. Redes de lojas, escritórios, mini mercados e supermercados

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês

Baixo

Médio

Alto

Música mecânica

0,010 UDA por m²

0,011 UDA por m²

0,012 UDA por m²

As regras para os usuários de redes estão descritas no artigo 31 deste Regulamento.

8.10. Parques de diversão

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês

Baixo

Médio

Alto

Música mecânica

0,041 UDA por m²

0,045 UDA por m²

0,050 UDA por m²

8.11. Prédios, praças e parques públicos

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	0,004 UDA m ²	0,005 UDA por m ²	0,006 UDA por m ²

8.12. Serviço de telemensagens

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês % sobre a receita bruta

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	4,50	5	5,50

8.13. Transportes

8.13.1. Aéreos

Tipo de voo Música mecânica

Grau de utilização musical – por mês UDA por número de voo

	Baixo	Médio	Alto
Voo nacional	0,45	0,50	0,55
Voo internacional	0,90	1	1,10

8.13.2. Ferroviários e teleférico

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês UDA por composição sonorizada

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	9,16	10,17	11,19

8.13.3. Marítimos, lacustres e fluviais

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por mês UDA por embarcação

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	37,65	41,83	46,01

8.13.4. Metroviários

Forma de
utilização musical

Grau de utilização musical – por mês
UDA por composição sonorizada

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	0,72	0,80	0,88

8.13.5. Rodoviários

Tipo de empresa
Música mecânica

Grau de utilização musical – por mês
UDA por veículo

	Baixo	Médio	Alto
Transporte rodoviário nacional	0,72	0,80	0,88
Transporte rodoviário internacional	1,44	1,60	1,76

8.13.6. Saveiros, veleiros e similares

Quantidade de pessoas
Música mecânica

Grau de utilização musical – por mês
UDA por embarcação

	Baixo	Médio	Alto
Até 30 pessoas	12,60	14	15,40
De 31 a 50 pessoas	18	20	22
A partir de 51 pessoas	27	30	33

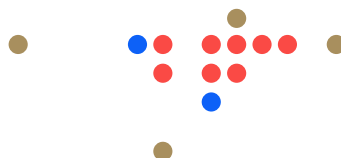
8.14. Outros tipos de usuários

Forma de
utilização musical

Grau de utilização musical – por mês
UDA por m²

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	0,041	0,045	0,050

Licenças eventuais



Shows e eventos

1. Colação de grau

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por função

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	6,75% 0,049	7,50% 0,054	8,25% 0,059
Música ao vivo	4,50% 0,032	5% 0,036	5,50% 0,040

● % sobre o aluguel do salão ou recinto

● UDA por m² (sem cobrança de aluguel do salão ou recinto)

2. Espetáculos musicais, shows, bailes ou festas dançantes

Forma de utilização musical

Cobrança por participação percentual

Cobrança por parâmetro físico

Música mecânica	15% sobre a receita bruta	0,163 UDA por m ²
Música ao vivo	10% sobre a receita bruta	0,109 UDA por m ²

Conforme regras estabelecidas no artigo 11 deste Regulamento, o percentual a ser aplicado sobre o custo musical será de 10 % para música ao vivo e 15% para música mecânica.

Também consideram-se para esta cobrança shows, bailes e festas dançantes realizados em rodeios, feiras, exposições, festas agropecuárias e em eventos esportivos.

Apenas a apresentação de DJs que executam em seus shows música eletrônica (aquela que é criada ou modificada através do uso de equipamentos e instrumentos eletrônicos, tais como sintetizadores, gravadores digitais, computadores ou softwares de composição). Esta forma de execução implica, necessariamente, a não utilização de fonogramas, portanto, serão considerados apenas os critérios de cobrança de música ao vivo.

2.1 Espetáculos musicais, shows, bailes ou festas dançantes em navios e cruzeiros

Forma de utilização musical

Música mecânica	0,271 UDA por m ²
Música ao vivo	0,181 UDA por m ²

3. Espetáculo teatral, de balé ou dança

Forma de utilização musical	Com receita bruta – por função	Sem receita bruta – por função
Música Mecânica	2% a 10% sobre a receita bruta	0,0109 a 0,054 UDA por m ²

Fator ou percentual será definido pelo resultado da divisão do tempo total da participação da execução ou do conjunto de execuções musicais, pelo tempo total do espetáculo, multiplicado por 10, quando houver venda de ingresso ou por 0,054, quando não houver venda de ingresso.

Na ausência de informação por parte do usuário do tempo total do espetáculo e/ou do conjunto de execuções musicais, será considerado para o cálculo do direito autoral o percentual de 10% sobre a receita bruta de bilheteria ou o índice de 0,054 UDA por m².

4. Eventos com exibição cinematográfica de obra audiovisual

Forma de utilização musical	Com receita bruta – por função	Sem receita bruta – por função
Música Mecânica	3,75% sobre a receita bruta por exibição	0,012 UDA por m ²

Para exibições cinematográficas eventuais de obra visual realizadas em ambientes abertos ou logradouros públicos, o preço será definido com base no percentual de 3,75% sobre os custos do evento, conforme regras previstas no artigo 12 deste Regulamento.

5. Eventos especiais de carnaval, juninos e de fim de ano

São considerados eventos especiais:

- I) de Carnaval: eventos carnavalescos, pré-carnaval, ressacas, bailes de carnaval, bailes de aleluia, e demais eventos realizados em função desta festividade;
- II) Juninos: festas juninas, julinas, quermesses, arraiais, quadrilhas, e demais eventos realizados em função desta festividade;
- III) de Fim de Ano: confraternizações de fim de ano, eventos natalinos, réveillon, pré e pós réveillon, e demais eventos realizados em função desta festividade.

5.1. Sonorização ambiental em eventos juninos, tais como arraiais e quermesses sem show

Forma de utilização musical	Com receita bruta – por função	Sem receita bruta – por função
Música mecânica	1,95% sobre a receita bruta	0,03 UDA por pessoa
Música ao vivo	1,30% sobre a receita bruta	0,02 UDA por pessoa

5.2. Espetáculos musicais, shows, bailes ou festas dançantes

Forma de utilização musical	Com receita bruta – por função	Sem receita bruta – por função
Música mecânica	15% sobre a receita bruta	0,271 UDA por m ² ou 0,14 UDA por pessoa
Música ao vivo	10% sobre a receita bruta	0,181 UDA por m ² ou 0,09 UDA por pessoa

6. Eventos esportivos onde a música é utilizada:

6.1. Como sonorização ambiental

Forma de utilização musical	Grau de utilização musical – por função		
	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	0,45% 0,004	0,50% 0,005	0,55% 0,006

● % sobre a receita bruta
 ● UDA por m² (sem receita bruta)

6.2. Como sonorização ambiental com performances de grupos artísticos ou DJ's

Forma de utilização musical	Grau de utilização musical – por função		
	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	0,72% 0,010	0,80% 0,011	0,88% 0,012
Música ao vivo	0,48% 0,006	0,53% 0,007	0,58% 0,008

● % sobre a receita bruta
 ● UDA por m² (sem receita bruta)

Os shows de abertura e encerramento realizados nos eventos esportivos deverão ter suas licenças pautadas no item 2 da tabela de preços eventual.

6.3. Como parte integrante da competição ou apresentação dos atletas, tais como ginástica artística e nado sincronizado

Forma de utilização musical	Com receita bruta – por função	Sem receita bruta – por função
Música mecânica	2% sobre a receita bruta	0,027 UDA por m ²
Música ao vivo	1,33% sobre a receita bruta	0,018 UDA por m ²

7. Eventos sociais

Forma de utilização musical	Com aluguel do salão ou recinto	Sem aluguel do salão ou recinto
Música mecânica	15% sobre o aluguel do espaço do local de realização	0,163 UDA por m ²
Música ao vivo	10% sobre o aluguel do espaço do local de realização	0,109 UDA por m ²

Consideram-se como eventos sociais os bailes de formatura, bailes de debutante, festas de casamento, festas de batizado e festas de aniversário de pessoas físicas.

8. Serviços de alto-falante

Tipo de usuário (música mecânica)	Grau de utilização musical – por função		
	Baixo	Médio	Alto
Ambulante	13,50% 0,970	15% 1,080	16,50% 1,190
Fixo	13,50% 0,490	15% 0,540	16,50% 0,590

Esta tabela não se aplica aos trios elétricos que estão enquadrados no item 10 da tabela de preços eventual.

● % sobre a receita bruta

● Sem receita bruta
Ambulante: UDA por veículo | Fixo: UDA por local

9. Sonorização ambiental em:

9.1. Parques de diversão

Forma de utilização musical	Grau de utilização musical – por função		
	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	0,007 UDA por m ²	0,008 UDA por m ²	0,009 UDA por m ²

Havendo realização de show aplica-se os critérios previstos no item 2 da tabela de preços eventual.

9.2. Transportes coletivos

Forma de utilização musical	Grau de utilização musical – por função		
	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	0,004 UDA por m ²	0,005 UDA por m ²	0,006 UDA por m ²

9.3. Outros usuários

Forma de utilização musical

Grau de utilização musical – por função

	Baixo	Médio	Alto
Música mecânica	3,38% 0,049	3,75% 0,054	4,13% 0,059
Música ao vivo	2,25% 0,032	2,50% 0,036	2,75% 0,040

● % sobre a receita bruta ● UDA por m² (sem receita bruta)

10. Trios elétricos e micaretas

10.1. Trio elétrico com música mecânica

Tipo de trio	Com receita bruta – por função	Sem receita bruta – por saída/dia
Trios sem blocos	7,50% sobre os produtos vendidos	254 UDAs
Trios com blocos	7,50% sobre os produtos vendidos	338 UDAs
Trios e blocos com patrocínio e/ou subvenção	15% sobre a subvenção e/ou patrocínio	-

10.2. Trio elétrico com música ao vivo

Tipo de trio	Com receita bruta – por função	Sem receita bruta – por saída/dia
Trios sem blocos	5% sobre os produtos vendidos	169 UDAs
Trios com blocos	5% sobre os produtos vendidos	225 UDAs
Trios e blocos com patrocínio e/ou subvenção	10% sobre a subvenção e/ou patrocínio	-

UF	Categoria	Número máximo de habitantes
AC	C D	Acima de 40 mil 40 mil
AL	B C D	Acima de 40 mil 40 mil 25 mil
AM	B C D	Acima de 40 mil 40 mil 25 mil
AP	C	-
BA	B C	Acima de 25 mil 25 mil
CE	C D	Acima de 25 mil 25 mil
DF	A	-
ES	B	-
GO	B	-
MA	B C	Acima de 25 mil 25 mil
MG	A	-
MS	B C	Acima de 25 mil 25 mil
MT	B C	Acima de 25 mil 25 mil
PA	B C	Acima de 25 mil 25 mil
PB	B C	Acima de 25 mil 25 mil
PE	B C	Acima de 25 mil 25 mil
PI	B C	Acima de 25 mil 25 mil
PR	A	-
RJ	A	-
RN	B C	Acima de 25 mil 25 mil
RO	B C D	Acima de 40 mil 40 mil 25 mil
RR	C D	Acima de 40 mil 40 mil
RS	A	-
SC	A	-
SE	B C	Acima de 25 mil 25 mil
SP	A	-
TO	B C	Acima de 25 mil 25 mil

1. Potência – acima de 100KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	1.245,12	1.206,16	1.089,42	972,71
Até 25 mil	3.112,75	3.015,38	2.723,62	2.431,85
Até 50 mil	3.598,99	3.307,27	3.015,38	2.723,62
Até 75 mil	3.988,18	3.598,99	3.307,27	3.112,75
Até 150 mil	4.571,91	4.182,75	3.598,99	3.307,27
Até 300 mil	6.809,01	6.128,11	5.544,48	5.155,38
Até 500 mil	8.073,56	7.295,38	6.225,46	5.641,85
Até 750 mil	12.061,83	10.991,81	9.824,61	8.268,17
Até 1 milhão	13.909,91	12.645,48	11.380,93	9.727,21
Até 1 milhão e 500 mil	19.649,05	17.703,55	15.758,03	13.909,91
Até 2 milhões	27.917,25	24.707,06	22.275,36	19.259,90
Até 2 milhões e 500 mil	35.164,03	31.370,28	28.111,69	24.463,98
Até 3 milhões	42.410,65	38.033,46	33.948,09	29.668,06
Até 3 milhões e 500 mil	50.289,77	45.134,38	40.173,56	35.115,33
Até 7 milhões	84.529,56	76.261,44	67.701,52	59.238,77
Acima de 7 milhões	94.159,51	84.529,56	75.288,79	65.853,31

2. Potência – até 100KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	1.128,39	1.089,42	972,71	894,88
Até 25 mil	2.820,92	2.723,62	2.431,85	2.237,31
Até 50 mil	3.307,27	3.015,38	2.723,62	2.431,85
Até 75 mil	3.598,99	3.307,27	3.015,38	2.820,92
Até 150 mil	4.182,75	3.793,50	3.307,27	3.015,38
Até 300 mil	6.225,46	5.544,48	5.058,24	4.669,02
Até 500 mil	7.295,38	6.614,62	5.641,85	5.155,38
Até 750 mil	10.991,81	10.019,02	8.949,02	7.490,00
Até 1 milhão	12.645,48	11.478,21	10.310,98	8.851,78
Até 1 milhão e 500 mil	17.898,08	16.049,84	14.299,04	12.645,48
Até 2 milhões	25.388,00	22.469,87	20.232,57	17.508,95
Até 2 milhões e 500 mil	31.953,88	28.500,82	25.533,99	22.226,68
Até 3 milhões	38.519,78	34.531,65	30.835,30	26.944,38
Até 3 milhões e 500 mil	45.718,00	41.048,87	36.477,05	31.905,33
Até 7 milhões	76.845,08	69.355,10	61.573,22	53.888,90
Acima de 7 milhões	85.599,59	76.845,08	68.479,63	59.822,37

3. Potência – até 50KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	1.011,65	972,71	894,88	817,08
Até 25 mil	2.529,25	2.431,85	2.237,31	2.042,69
Até 50 mil	3.015,38	2.723,62	2.431,85	2.237,31
Até 75 mil	3.307,27	3.015,38	2.723,62	2.529,25
Até 150 mil	3.793,50	3.404,68	3.015,38	2.723,62
Até 300 mil	5.641,85	5.058,24	4.571,91	4.279,97
Até 500 mil	6.614,62	6.030,86	5.155,38	4.669,02
Até 750 mil	10.019,02	9.143,59	8.170,90	6.809,01
Até 1 milhão	11.478,21	10.408,14	9.338,23	8.073,56
Até 1 milhão e 500 mil	16.244,48	14.590,91	13.034,50	11.478,21
Até 2 milhões	23.053,51	20.427,25	18.384,40	15.952,67
Até 2 milhões e 500 mil	29.035,73	25.923,04	23.199,49	20.232,64
Até 3 milhões	35.018,00	31.418,87	28.014,38	24.512,59
Até 3 milhões e 500 mil	41.535,17	37.352,56	33.169,92	28.987,13
Até 7 milhões	69.841,44	63.032,51	55.931,54	49.025,23
Acima de 7 milhões	77.817,83	69.841,44	62.254,20	54.375,22

4. Potência – até 35KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	933,79	894,88	817,08	739,29
Até 25 mil	2.334,60	2.237,31	2.042,69	1.848,27
Até 50 mil	2.723,62	2.431,85	2.237,31	2.042,69
Até 75 mil	3.015,38	2.723,62	2.431,85	2.334,60
Até 150 mil	3.404,68	3.112,75	2.723,62	2.431,85
Até 300 mil	5.155,38	4.571,91	4.182,75	3.890,99
Até 500 mil	6.030,86	5.447,22	4.669,02	4.279,97
Até 750 mil	9.143,59	8.268,17	7.392,72	6.225,46
Até 1 milhão	10.408,14	9.435,40	8.462,57	7.295,38
Até 1 milhão e 500 mil	14.785,47	13.229,08	11.867,12	10.408,14
Até 2 milhões	20.913,49	18.579,05	16.730,90	14.493,59
Até 2 milhões e 500 mil	26.360,79	23.588,55	21.108,15	18.384,45
Até 3 milhões	31.808,04	28.598,03	25.485,44	22.275,36
Até 3 milhões e 500 mil	37.741,61	33.948,09	30.154,37	26.360,80
Até 7 milhões	63.518,84	57.293,31	50.873,40	44.550,63
Acima de 7 milhões	70.717,04	63.518,84	56.612,52	49.414,33

5. Potência – até 25KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	902,67	863,78	786,01	708,15
Até 25 mil	2.256,77	2.159,40	1.964,92	1.770,31
Até 50 mil	2.606,94	2.354,01	2.159,40	1.964,92
Até 75 mil	2.898,67	2.606,94	2.354,01	2.256,77
Até 150 mil	3.287,92	2.995,97	2.606,94	2.354,01
Até 300 mil	4.960,77	4.416,21	4.027,05	3.735,31
Até 500 mil	5.797,42	5.252,67	4.513,39	4.124,36
Até 750 mil	8.793,47	7.956,86	7.120,30	5.992,04
Até 1 milhão	10.019,03	9.085,25	8.151,41	7.023,04
Até 1 milhão e 500 mil	14.240,72	12.762,11	11.439,21	10.019,03
Até 2 milhões	20.135,32	17.917,51	16.108,24	13.948,87
Até 2 milhões e 500 mil	25.388,07	22.732,56	20.330,00	17.703,61
Até 3 milhões	30.640,81	27.547,46	24.551,64	21.458,26
Até 3 milhões e 500 mil	36.379,83	32.702,93	29.064,89	25.388,07
Até 7 milhões	61.223,15	55.192,30	49.005,81	42.916,51
Acima de 7 milhões	68.148,99	61.223,15	54.550,29	47.624,51

6. Potência – até 10KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	855,98	817,08	739,29	661,47
Até 25 mil	2.139,96	2.042,69	1.848,27	1.653,56
Até 50 mil	2.431,85	2.237,31	2.042,69	1.848,27
Até 75 mil	2.723,62	2.431,85	2.237,31	2.139,96
Até 150 mil	3.112,75	2.820,92	2.431,85	2.237,31
Até 300 mil	4.669,02	4.182,75	3.793,50	3.501,79
Até 500 mil	5.447,22	4.960,76	4.279,97	3.890,99
Até 750 mil	8.268,17	7.490,00	6.711,75	5.641,85
Até 1 milhão	9.435,40	8.560,00	7.684,67	6.614,62
Até 1 milhão e 500 mil	13.423,61	12.061,83	10.797,21	9.435,40
Até 2 milhões	18.968,03	16.925,28	15.174,45	13.131,77
Até 2 milhões e 500 mil	23.928,96	21.448,50	19.162,73	16.682,24
Até 3 milhões	28.889,89	25.971,63	23.150,93	20.232,57
Até 3 milhões e 500 mil	34.337,14	30.835,30	27.430,62	23.928,93
Até 7 milhões	57.779,71	52.040,64	46.204,40	40.465,17
Acima de 7 milhões	64.296,95	57.779,71	51.457,02	44.939,87

7. Potência – até 5KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	778,19	739,29	661,47	583,65
Até 25 mil	1.945,48	1.848,27	1.653,56	1.458,98
Até 50 mil	2.237,31	2.042,69	1.848,27	1.653,56
Até 75 mil	2.431,85	2.237,31	2.042,69	1.945,48
Até 150 mil	2.820,92	2.529,25	2.237,31	2.042,69
Até 300 mil	4.279,97	3.793,50	3.404,68	3.209,95
Até 500 mil	4.960,76	4.474,61	3.890,99	3.501,79
Até 750 mil	7.490,00	6.809,01	6.128,11	5.155,38
Até 1 milhão	8.560,00	7.781,77	7.003,64	6.030,86
Até 1 milhão e 500 mil	12.159,02	10.991,81	9.824,61	8.560,00
Até 2 milhões	17.217,18	15.369,11	13.812,77	11.964,43
Até 2 milhões e 500 mil	21.740,34	19.503,12	17.411,82	15.174,46
Até 3 milhões	26.263,45	23.637,21	21.010,73	18.384,40
Até 3 milhões e 500 mil	31.224,40	28.014,38	24.901,78	21.788,96
Até 7 milhões	52.527,01	47.274,33	42.021,65	36.768,89
Acima de 7 milhões	58.460,73	52.527,01	46.787,98	40.854,38

8. Potência – até 3KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	700,33	661,47	583,65	544,74
Até 25 mil	1.750,89	1.653,56	1.458,98	1.361,85
Até 50 mil	2.042,69	1.848,27	1.653,56	1.458,98
Até 75 mil	2.237,31	2.042,69	1.848,27	1.750,89
Até 150 mil	2.529,25	2.334,60	2.042,69	1.848,27
Até 300 mil	3.890,99	3.404,68	3.112,75	2.918,21
Até 500 mil	4.474,61	4.085,37	3.501,79	3.209,95
Até 750 mil	6.809,01	6.225,46	5.544,48	4.669,02
Até 1 milhão	7.781,77	7.100,89	6.322,74	5.447,22
Até 1 milhão e 500 mil	11.089,07	10.019,02	8.949,02	7.781,77
Até 2 milhões	15.660,96	14.007,22	12.548,14	10.894,58
Até 2 milhões e 500 mil	19.746,34	17.752,17	15.806,72	13.812,77
Até 3 milhões	23.831,73	21.497,18	19.065,35	16.730,90
Até 3 milhões e 500 mil	28.403,51	25.485,44	22.664,39	19.843,49
Até 7 milhões	47.760,59	42.994,35	38.227,94	33.461,60
Acima de 7 milhões	53.110,68	47.760,59	42.508,10	37.158,09

9. Potência – até 1KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	622,50	583,65	544,74	505,84
Até 25 mil	1.556,35	1.458,98	1.361,85	1.264,51
Até 50 mil	1.848,27	1.653,56	1.458,98	1.361,85
Até 75 mil	2.042,69	1.848,27	1.653,56	1.556,35
Até 150 mil	2.334,60	2.139,96	1.848,27	1.653,56
Até 300 mil	3.501,79	3.112,75	2.820,92	2.626,30
Até 500 mil	4.085,37	3.696,32	3.209,95	2.918,21
Até 750 mil	6.225,46	5.641,85	5.058,24	4.279,97
Até 1 milhão	7.100,89	6.419,95	5.739,05	4.960,76
Até 1 milhão e 500 mil	10.116,15	9.143,59	8.170,90	7.100,89
Até 2 milhões	14.201,70	12.742,60	11.380,93	9.921,84
Até 2 milhões e 500 mil	17.946,70	16.147,23	14.347,74	12.548,18
Até 3 milhões	21.691,78	19.551,70	17.314,46	15.174,45
Até 3 milhões e 500 mil	25.777,08	23.150,93	20.621,73	17.995,45
Até 7 milhões	43.383,37	39.103,51	34.726,13	30.446,28
Acima de 7 milhões	48.247,09	43.383,37	38.617,10	33.753,43

10. Potência – até 0,5KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	311,33	291,81	272,39	252,92
Até 25 mil	778,19	729,50	680,90	632,29
Até 50 mil	924,14	826,82	729,50	680,90
Até 75 mil	1.021,37	924,14	826,82	778,19
Até 150 mil	1.167,25	1.070,04	924,14	826,82
Até 300 mil	1.750,95	1.556,42	1.410,46	1.313,13
Até 500 mil	2.042,70	1.848,15	1.604,93	1.459,13
Até 750 mil	3.112,75	2.820,92	2.529,08	2.139,97
Até 1 milhão	3.550,49	3.209,97	2.869,56	2.480,42
Até 1 milhão e 500 mil	5.058,16	4.571,88	4.085,44	3.550,49
Até 2 milhões	7.100,87	6.371,35	5.690,48	4.960,94
Até 2 milhões e 500 mil	8.973,39	8.073,56	7.173,90	6.274,06
Até 3 milhões	10.845,83	9.775,83	8.657,22	7.587,20
Até 3 milhões e 500 mil	12.888,52	11.575,40	10.310,87	8.997,80
Até 7 milhões	21.691,78	19.551,70	17.363,11	15.223,12
Acima de 7 milhões	24.123,56	21.691,78	19.308,51	16.876,74

1. Potência – acima de 100KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	1.383,45	1.340,16	1.210,45	1.080,78
Até 25 mil	3.458,58	3.350,39	3.026,21	2.702,03
Até 50 mil	3.998,84	3.674,71	3.350,39	3.026,21
Até 75 mil	4.431,27	3.998,84	3.674,71	3.458,58
Até 150 mil	5.079,85	4.647,45	3.998,84	3.674,71
Até 300 mil	7.565,49	6.808,94	6.160,47	5.728,14
Até 500 mil	8.970,53	8.105,90	6.917,11	6.268,66
Até 750 mil	13.401,90	12.213,00	10.916,12	9.186,76
Até 1 milhão	15.455,30	14.050,39	12.645,35	10.807,90
Até 1 milhão e 500 mil	21.832,06	19.670,41	17.508,75	15.455,30
Até 2 milhões	31.018,86	27.452,01	24.750,15	21.399,67
Até 2 milhões e 500 mil	39.070,75	34.855,52	31.234,90	27.181,93
Até 3 milhões	47.122,47	42.258,98	37.719,72	32.964,18
Até 3 milhões e 500 mil	55.876,96	50.148,81	44.636,84	39.016,64
Até 7 milhões	93.920,79	84.734,09	75.223,16	65.820,20
Acima de 7 milhões	104.620,63	93.920,79	83.653,37	73.169,61

2. Potência – até 100KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	1.253,75	1.210,45	1.080,78	994,30
Até 25 mil	3.134,32	3.026,21	2.702,03	2.485,88
Até 50 mil	3.674,71	3.350,39	3.026,21	2.702,03
Até 75 mil	3.998,84	3.674,71	3.350,39	3.134,32
Até 150 mil	4.647,45	4.214,96	3.674,71	3.350,39
Até 300 mil	6.917,11	6.160,47	5.620,21	5.187,75
Até 500 mil	8.105,90	7.349,50	6.268,66	5.728,14
Até 750 mil	12.213,00	11.132,13	9.943,26	8.322,14
Até 1 milhão	14.050,39	12.753,44	11.456,53	9.835,21
Até 1 milhão e 500 mil	19.886,56	17.832,98	15.887,66	14.050,39
Até 2 milhões	28.208,61	24.966,27	22.480,41	19.454,19
Até 2 milhões e 500 mil	35.503,96	31.667,26	28.370,82	24.696,06
Até 3 milhões	42.799,33	38.368,12	34.261,10	29.937,90
Até 3 milhões e 500 mil	50.797,27	45.609,40	40.529,65	35.450,01
Até 7 milhões	85.382,57	77.060,45	68.414,00	59.875,96
Acima de 7 milhões	95.109,70	85.382,57	76.087,72	66.468,64

3. Potência – até 50KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	1.124,04	1.080,78	994,30	907,86
Até 25 mil	2.810,25	2.702,03	2.485,88	2.269,63
Até 50 mil	3.350,39	3.026,21	2.702,03	2.485,88
Até 75 mil	3.674,71	3.350,39	3.026,21	2.810,25
Até 150 mil	4.214,96	3.782,94	3.350,39	3.026,21
Até 300 mil	6.268,66	5.620,21	5.079,85	4.755,47
Até 500 mil	7.349,50	6.700,89	5.728,14	5.187,75
Até 750 mil	11.132,13	10.159,44	9.078,69	7.565,49
Até 1 milhão	12.753,44	11.564,48	10.375,71	8.970,53
Até 1 milhão e 500 mil	18.049,24	16.211,96	14.482,63	12.753,44
Até 2 milhões	25.614,75	22.696,72	20.426,91	17.725,01
Até 2 milhões e 500 mil	32.261,60	28.803,09	25.776,95	22.480,49
Até 3 milhões	38.908,50	34.909,51	31.126,78	27.235,94
Até 3 milhões e 500 mil	46.149,73	41.502,43	36.855,10	32.207,60
Até 7 milhões	77.600,82	70.035,42	62.145,53	54.471,93
Acima de 7 milhões	86.463,39	77.600,82	69.170,64	60.416,31

4. Potência – até 35KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	1.037,53	994,30	907,86	821,43
Até 25 mil	2.593,97	2.485,88	2.269,63	2.053,61
Até 50 mil	3.026,21	2.702,03	2.485,88	2.269,63
Até 75 mil	3.350,39	3.026,21	2.702,03	2.593,97
Até 150 mil	3.782,94	3.458,58	3.026,21	2.702,03
Até 300 mil	5.728,14	5.079,85	4.647,45	4.323,28
Até 500 mil	6.700,89	6.052,41	5.187,75	4.755,47
Até 750 mil	10.159,44	9.186,76	8.214,05	6.917,11
Até 1 milhão	11.564,48	10.483,67	9.402,76	8.105,90
Até 1 milhão e 500 mil	16.428,14	14.698,83	13.185,56	11.564,48
Até 2 milhões	23.236,98	20.643,18	18.589,70	16.103,83
Até 2 milhões e 500 mil	29.289,47	26.209,24	23.453,27	20.426,96
Até 3 milhões	35.341,91	31.775,27	28.316,87	24.750,15
Até 3 milhões e 500 mil	41.934,70	37.719,72	33.504,52	29.289,48
Até 7 milhões	70.575,78	63.658,60	56.525,43	49.500,20
Acima de 7 milhões	78.573,70	70.575,78	62.902,17	54.904,26

5. Potência – até 25KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	1.002,96	959,75	873,34	786,83
Até 25 mil	2.507,50	2.399,31	2.183,22	1.966,99
Até 50 mil	2.896,57	2.615,54	2.399,31	2.183,22
Até 75 mil	3.220,71	2.896,57	2.615,54	2.507,50
Até 150 mil	3.653,21	3.328,82	2.896,57	2.615,54
Até 300 mil	5.511,91	4.906,85	4.474,46	4.150,30
Até 500 mil	6.441,51	5.836,24	5.014,83	4.582,58
Até 750 mil	9.770,42	8.840,87	7.911,37	6.657,76
Até 1 milhão	11.132,14	10.094,62	9.057,03	7.803,30
Até 1 milhão e 500 mil	15.822,86	14.179,98	12.710,11	11.132,14
Até 2 milhões	22.372,35	19.908,15	17.897,87	15.498,59
Até 2 milhões e 500 mil	28.208,68	25.258,15	22.588,66	19.670,48
Até 3 milhões	34.045,00	30.607,98	27.279,33	23.842,27
Até 3 milhões e 500 mil	40.421,63	36.336,23	32.294,00	28.208,68
Até 7 milhões	68.025,04	61.324,16	54.450,36	47.684,53
Acima de 7 milhões	75.720,34	68.025,04	60.610,83	52.915,59

6. Potência – até 10KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	951,08	907,86	821,43	734,96
Até 25 mil	2.377,71	2.269,63	2.053,61	1.837,27
Até 50 mil	2.702,03	2.485,88	2.269,63	2.053,61
Até 75 mil	3.026,21	2.702,03	2.485,88	2.377,71
Até 150 mil	3.458,58	3.134,32	2.702,03	2.485,88
Até 300 mil	5.187,75	4.647,45	4.214,96	3.890,84
Até 500 mil	6.052,41	5.511,90	4.755,47	4.323,28
Até 750 mil	9.186,76	8.322,14	7.457,43	6.268,66
Até 1 milhão	10.483,67	9.511,02	8.538,44	7.349,50
Até 1 milhão e 500 mil	14.914,97	13.401,90	11.996,78	10.483,67
Até 2 milhões	21.075,38	18.805,68	16.860,33	14.590,71
Até 2 milhões e 500 mil	26.587,47	23.831,43	21.291,71	18.535,64
Até 3 milhões	32.099,56	28.857,08	25.723,00	22.480,41
Até 3 milhões e 500 mil	38.152,00	34.261,10	30.478,16	26.587,43
Até 7 milhões	64.199,04	57.822,36	51.337,71	44.960,85
Acima de 7 milhões	71.440,34	64.199,04	57.173,89	49.932,69

7. Potência – até 5KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	864,65	821,43	734,96	648,49
Até 25 mil	2.161,62	2.053,61	1.837,27	1.621,07
Até 50 mil	2.485,88	2.269,63	2.053,61	1.837,27
Até 75 mil	2.702,03	2.485,88	2.269,63	2.161,62
Até 150 mil	3.134,32	2.810,25	2.485,88	2.269,63
Até 300 mil	4.755,47	4.214,96	3.782,94	3.566,58
Até 500 mil	5.511,90	4.971,74	4.323,28	3.890,84
Até 750 mil	8.322,14	7.565,49	6.808,94	5.728,14
Até 1 milhão	9.511,02	8.646,32	7.781,74	6.700,89
Até 1 milhão e 500 mil	13.509,89	12.213,00	10.916,12	9.511,02
Até 2 milhões	19.130,01	17.076,62	15.347,37	13.293,68
Até 2 milhões e 500 mil	24.155,69	21.669,92	19.346,27	16.860,34
Até 3 milhões	29.181,32	26.263,30	23.345,02	20.426,91
Até 3 milhões e 500 mil	34.693,43	31.126,78	27.668,37	24.209,71
Até 7 milhões	58.362,76	52.526,51	46.690,26	40.853,91
Acima de 7 milhões	64.955,72	58.362,76	51.986,12	45.393,30

8. Potência – até 3KW

Quantidade de habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	778,14	734,96	648,49	605,26
Até 25 mil	1.945,41	1.837,27	1.621,07	1.513,15
Até 50 mil	2.269,63	2.053,61	1.837,27	1.621,07
Até 75 mil	2.485,88	2.269,63	2.053,61	1.945,41
Até 150 mil	2.810,25	2.593,97	2.269,63	2.053,61
Até 300 mil	4.323,28	3.782,94	3.458,58	3.242,42
Até 500 mil	4.971,74	4.539,25	3.890,84	3.566,58
Até 750 mil	7.565,49	6.917,11	6.160,47	5.187,75
Até 1 milhão	8.646,32	7.889,80	7.025,20	6.052,41
Até 1 milhão e 500 mil	12.321,07	11.132,13	9.943,26	8.646,32
Até 2 milhões	17.400,89	15.563,42	13.942,24	12.104,97
Até 2 milhões e 500 mil	21.940,16	19.724,44	17.562,85	15.347,37
Até 3 milhões	26.479,44	23.885,52	21.183,51	18.589,70
Até 3 milhões e 500 mil	31.559,14	28.316,87	25.182,40	22.048,10
Até 7 milhões	53.066,79	47.771,02	42.475,06	37.179,18
Acima de 7 milhões	59.011,28	53.066,79	47.230,75	41.286,35

9. Potência – até 1KW

Quantidade habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	691,66	648,49	605,26	562,04
Até 25 mil	1.729,26	1.621,07	1.513,15	1.405,00
Até 50 mil	2.053,61	1.837,27	1.621,07	1.513,15
Até 75 mil	2.269,63	2.053,61	1.837,27	1.729,26
Até 150 mil	2.593,97	2.377,71	2.053,61	1.837,27
Até 300 mil	3.890,84	3.458,58	3.134,32	2.918,08
Até 500 mil	4.539,25	4.106,98	3.566,58	3.242,42
Até 750 mil	6.917,11	6.268,66	5.620,21	4.755,47
Até 1 milhão	7.889,80	7.133,21	6.376,66	5.511,90
Até 1 milhão e 500 mil	11.240,05	10.159,44	9.078,69	7.889,80
Até 2 milhões	15.779,51	14.158,30	12.645,35	11.024,16
Até 2 milhões e 500 mil	19.940,58	17.941,19	15.941,77	13.942,28
Até 3 milhões	24.101,74	21.723,89	19.238,10	16.860,33
Até 3 milhões e 500 mil	28.640,91	25.723,00	22.912,80	19.994,74
Até 7 milhões	48.203,26	43.447,91	38.584,20	33.828,86
Acima de 7 milhões	53.607,34	48.203,26	42.907,46	37.503,44

10. Potência – até 0,5KW

Quantidade habitantes	Região			
	A	B	C	D
Até 10 mil	345,92	324,23	302,65	281,02
Até 25 mil	864,65	810,55	756,55	702,54
Até 50 mil	1.026,81	918,68	810,55	756,55
Até 75 mil	1.134,84	1.026,81	918,68	864,65
Até 150 mil	1.296,93	1.188,92	1.026,81	918,68
Até 300 mil	1.945,48	1.729,34	1.567,16	1.459,02
Até 500 mil	2.269,64	2.053,48	1.783,24	1.621,24
Até 750 mil	3.458,58	3.134,32	2.810,06	2.377,72
Até 1 milhão	3.944,95	3.566,60	3.188,37	2.755,99
Até 1 milhão e 500 mil	5.620,12	5.079,82	4.539,33	3.944,95
Até 2 milhões	7.889,78	7.079,21	6.322,69	5.512,10
Até 2 milhões e 500 mil	9.970,33	8.970,53	7.970,92	6.971,11
Até 3 milhões	12.050,80	10.861,92	9.619,04	8.430,14
Até 3 milhões e 500 mil	14.320,43	12.861,43	11.456,41	9.997,46
Até 7 milhões	24.101,74	21.723,89	19.292,15	16.914,41
Acima de 7 milhões	26.803,69	24.101,74	21.453,69	18.751,75

ECAD

ABRAMUS
AMAR
ASSIM
SBACEM
SICAM
SOCINPRO
UBC